



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

**ATO GP N. 31, DE 26 DE JULHO DE 2022**

*Altera o [Ato GP n. 24, de 27 de maio de 2022](#),  
na forma que especifica.*

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO,  
no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os termos do [Ato GP n. 24, de 27 de maio de 2022](#), que dispõe sobre os procedimentos de apuração das sanções administrativas previstas nas [Leis n. 8.666, de 21 de junho de 1993, n. 10.520, de 17 de julho de 2002](#) e [n. 14.133, de 1º de abril de 2021](#), e dá outras providências;

CONSIDERANDO a constante necessidade de revisão dos normativos vigentes,

RESOLVE:

Art. 1º O [Ato GP n. 24, de 27 de maio de 2022](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 1º Caberá ao edital, contrato ou instrumento equivalente dispor, em cada caso, as hipóteses de aplicação de multa compensatória, dos percentuais e de sua gradação, que não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato.

.....  
.....

§ 4º O atraso injustificado na execução do objeto ou contrato sujeitará o(a) contratado(a) a multa de mora, a ser calculada na forma do edital, contrato ou instrumento equivalente, o qual deve fixar, de forma objetiva, seu percentual, gradação, limites e base de cálculo.

§ 5º A base de cálculo da multa moratória deverá ser de, no mínimo, o valor mensal do contrato, da parcela a ser executada ou do objeto a ser entregue.

§ 6º Considera-se atraso injustificado a não apresentação, pelo(a) contratado(a), de argumentos e documentos capazes de motivar o descumprimento do prazo estabelecido no contrato para a entrega do bem ou a prestação do serviço.

§ 7º Caso o(a) contratado(a) entregue parte do objeto em atraso e não cumpra o restante da obrigação, será aplicada a penalidade de multa moratória a ser calculada sobre a parcela entregue em atraso, e aplicada a penalidade de multa compensatória a ser calculada sobre a parcela não entregue.

§ 8º As multas compensatórias e moratórias devem ter seus percentuais fixados de forma objetiva e individualizada para cada situação, sendo vedada a fixação de percentuais estimativos.” (NR)

“Art. 7º .....  
.....

§ 4º Considera-se retardar a execução ou a entrega do objeto qualquer ação ou omissão dolosa do(a) contratado(a) com o fim específico de deixar de cumprir os prazos avençados.

§ 5º Nas licitações fundamentadas na [Lei n. 8.666, de 1993](#), e na [Lei n. 10.520, de 2002](#), as penas-base ficarão limitadas aos quantitativos legalmente previstos nos referidos normativos.”(NR)

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

LUIZ ANTONIO M. VIDIGAL  
Desembargador Presidente do Tribunal

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.